



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e dá outras providências.”

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) aplicará redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição para empreendimentos de fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, dentro de faixas específicas de potência e critérios definidos.

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



* CD252174108200*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe confirmar e direcionar a aplicação dos descontos para fontes incentivadas por todo o período de vigência das outorgas. Embora a redação seja clara ao atrelar os descontos aos empreendimentos, muitas medidas têm buscado retirar os descontos dos empreendimentos. Assim, o objetivo é garantir a previsibilidade dos investimentos realizados em fontes renováveis no país e prevenir a insegurança regulatória.

Os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis foram desenvolvidos e implantados com base na expectativa de que os incentivos concedidos em Lei permanecessem pela vigência de suas respectivas outorgas. Tanto é assim, que este Congresso já legislou sobre o tema por meio da Lei nº 14.120/2021, que confirmou a duração do incentivo do desconto na TUSD e TUST pelo prazo da outorga e estabeleceu período de transição para que esse incentivo fosse concedido somente para usinas cuja outorga tenha sido solicitada até 2 de março de 2022 e que entrem em operação comercial em até 48 meses da publicação da outorga.

Vale ressaltar que os empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis são capital intensivo, viabilizados por meio de financiamento de longo prazo e, portanto, possuem ciclo longo do retorno dos investimentos realizados, sendo fundamental a previsibilidade de regras por toda a vida do empreendimento para que haja a atração de capital privado em projetos dessa natureza.

Assim, quaisquer mudanças que caminhem em sentido contrário não respeitam o ciclo completo de retorno dos investimentos realizados e altera substancialmente as premissas que balizaram a tomada de decisão do investidor, comprometendo necessária estabilidade normativa e regulatória do



setor, gerando insegurança jurídica, aumentando potencialmente a judicialização, com custos adicionais para consumidores e para o Poder Público e afastando novos investimentos.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.

**Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252174108200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira

